



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D O U.
C	De 08/11/1996
C	Rubrica

433

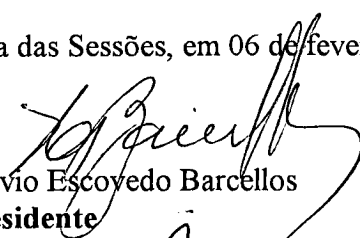
Processo : 13127.000141/93-10
Sessão : 06 de fevereiro de 1996
Acórdão : 202-08.276
Recurso : 97.625
Recorrente : JERÔNIMO JOSÉ VILELA
Recorrida : DRF em Goiânia - GO

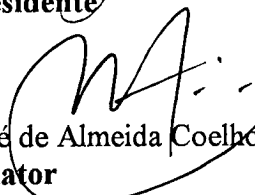
ITR - LANÇAMENTO - A quitação de lançamento em conformidade com a legislação de regência, mesmo que fundado em dados desatualizados, extingue, ao menos, parcialmente o crédito tributário existente. Se o lançamento de revisão é feito pela totalidade do imposto devido, com base nos dados cadastrais retificados, é de se cobrar somente a parte remanescente do crédito tributário.
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JERÔNIMO JOSÉ VILELA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1996


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Antonio Sinhiti Myasava.
mdm/HR-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000141/93-10**Acórdão** : 202-08.276**Recurso** : 97.625**Recorrente** : JERÔNIMO JOSÉ VILELA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-IPTR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições SENAR e Sindical Rural CNA-CONTAG, correspondentes ao exercício de 1992, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Cana Verde", cadastrado no INCRA sob o Código 932 116 100 218 0, localizado no Município de Doverlândia - GO.

Não aceitando tal notificação, o interessado procedeu à Impugnação (fls. 01) alegando que foram emitidas duas guias para pagamento do ITR/92 do imóvel em questão, sendo quitada apenas uma.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 10, julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

"Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.
Exercício Financeiro de 1992.

Inscrição Cadastral - Caracterizada a duplicidade de cadastro para o mesmo imóvel rural, há de prevalecer o lançamento emitido em Pagamento Especial.
LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Cientificado em 11.02.94, o requerente interpôs recurso voluntário em 09.03.94 (fls. 15/16) alegando, em síntese, que:

a) foi emitido em 14.11.92 a NCP/NORMAL, com vencimento para 21.12.92, a qual foi tempestivamente quitada, pois a declaração de ITR/92 de RETIFICAÇÃO foi entregue em 29.10.92, antes da emissão da NCP/NORMAL (14.11.92) e jamais poderia saber que seria emitida uma guia especial;

b) entende que o correto seria quitar a guia especial, pois reflete a situação normal do imóvel, cujo vencimento para 17.03.93 no valor de Cr\$ 1.571.341,00 representava naquele dia de vencimento, a quantia de 114,96 UFIR/Diária. O pagamento realizado em 21.12.92



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000141/93-10

Acórdão : 202-08.276

no valor de Cr\$ 1.475.004,00 representava naquele dia a quantia de 215,18 UFIR/Diária. Portanto, foi paga a quantia de 100,22 UFIR/Diária a mais, tendo assim direito a restituição pelo valor excedente;

c) o Sr. Delegado, em sua decisão, equivocou-se, pois o contribuinte não vendeu nenhuma parte do imóvel, e a retificação na declaração do ITR/92, foi simplesmente para incluir, nas informações sobre animais, a quantia de 260 cabeças de gado de grande porte, as quais na declaração de ITR/92 normal tinha sido omitido; e

d) solicita o reconhecimento creditório, pelo pagamento da NCP/normal (paga em 21.12.92), posterior compensação relativa a NCP/Especial, e a restituição do valor pago à maior em quantidade de UFIR.

É o relatório.



Processo : 13127.000141/93-10
Acórdão : 202-08.276

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Adoto como meu o voto do eminente Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro, em decisão em caso análogo ao presente do Acórdão nº 202-05.443, do Processo nº 13481-000.015/91-74, que diz, *verbis*:

“Este é mais um dos casos em que o Contribuinte do ITR é lançado duplamente, em razão do sistema operacional de emissão de notificações do ITR, muitas vezes, não conseguir processar, até a data fixada em edital para a emissão geral, retificações de declarações cadastrais entregues no prazo legal, porém em datas próximas à da emissão geral, o que, posteriormente, gera um novo lançamento em sistema especial.

Entendo que a quitação pelo Contribuinte do primeiro lançamento, embora fundado em dados desatualizados, extingue ao menos parcialmente o crédito tributário existente, eis que o referido lançamento foi regularmente notificado ao sujeito passivo, segundo os pressupostos do art. 142 do CTN e do art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Por outro lado, o segundo lançamento se justifica à vista do disposto no item III do art. 145 do CTN, já que nos autos se configura a hipótese prevista no inciso VIII do art. 149 do CTN, *verbis*:

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

.....

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

.....”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000141/93-10
Acórdão : 202-08.276

Todavia, conforme relatado, nesse último a importância lançada correspondeu à totalidade do imposto devido com base nos dados cadastrais retificados, sem considerar a parte já extinta com o pagamento decorrente da primeira notificação, razão pela qual dou provimento parcial ao recurso para que a repartição de origem proceda à cobrança do crédito tributário remanescente, se for o caso.”

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1996


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO